

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de agravo regimental interposto por Everton Rodrigo do Rosário de Souza, por intermédio da Defensoria Pública da União (eDOC 12, p. 1-5), da decisão do Relator, a qual negou seguimento à presente ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, prejudicado o pleito cautelar (eDOC 10, p. 1-3).

O agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

“(…)

A decisão recorrida afirmou que eventual superação do entendimento firmado nas instâncias anteriores demandaria revolvimento fático-probatório, o que não seria possível na via do *habeas corpus*.

No entanto, em verdade, a análise da presença do constrangimento ilegal na decisão dos Tribunais anteriores, que afastaram os 30 dias de remição por estudo, dispensa reexame do quadro fático. Isso porque, apenas em análise à documentação trazida aos autos acerca do conteúdo dos certificados de conclusão de curso e seu cotejo com as normas de direito e a jurisprudência desse Tribunal, é possível que seja reconhecido que tais certificados, que demonstram o conteúdo programático e a carga horária total, são suficientes para fins de concessão da remição.

Observe-se que a única questão a ser analisada é se é suficiente, ou não, para fins de reconhecimento da remição, certificados de conclusão de curso que contenham a carga horária total e o conteúdo programático.

A controvérsia no presente caso concreto reside apenas em quais seriam os requisitos objetivos que devem constar de um certificado de conclusão de curso para que este seja apto a gerar o reconhecimento da remição.

Nesse sentido, impende rememorar que o TJSC, no caso concreto, afirmou que para que o paciente tivesse direito à remição, o certificado de conclusão de curso deveria conter informações sobre a frequência escolar, métodos de avaliação, dados acerca da carga horária diária de estudos, além de outros detalhamentos.

Assim, tendo em vista que o certificado de conclusão do ora recorrente ‘apenas’ demonstrava o conteúdo programático, a carga horária total e o aproveitamento, foi cassado seu direito de remição anteriormente reconhecido pela primeira instância.

Insta salientar que a regra é que conste em certificados de conclusão de curso a quantidade de horas/aula, o conteúdo programático e os dados do aluno, não sendo os demais dados apontados pelo Tribunal essenciais à certificação. Além disso, trata-se de questão de lógica: sem a frequência e aprovação nos métodos de avaliação, o ora recorrente não possuiria um certificado de conclusão. Para facilitar a consulta, são acostados ao presente agravo os certificados, já anexados aos autos.

(...)

Ainda, deve-se de compreender que tal interpretação, em que se exigiria um certificado com maior detalhamento, não encontra guarida na legislação e viola o princípio do *in dubio pro reo*, por realizar interpretação *extra legem* em desfavor do paciente.

Nos termos do artigo 126, §2º, da LEP, as atividades de estudo podem ser realizadas à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Veja-se que não existe qualquer especificação acerca do certificado, sendo ilógico que se exija uma formatação específica ou a presença de determinadas informações.

Ademais, não se pode olvidar que o não reconhecimento da remição por questões meramente formais vai de encontro aos preceitos constitucionais e às decisões já proferidas por essa Suprema Corte, os quais caminham no sentido de fomentar o estudo e o trabalho, com intuito de facilitar o processo de ressocialização e readaptação do apenado." (eDOC 12, p. 3-4; grifos originais).

Ao final, a parte agravante formula os seguintes pedidos:

"Assim sendo, imperioso o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a remição dos 30 dias requeridos pelo ora recorrente, tendo em vista a conclusão de dois cursos profissionalizantes, ambos com 180h de duração.

(...)

Ante o exposto, requer seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, com o prosseguimento do feito, e a concessão da ordem quando de seu julgamento, a fim restabelecer a remição de 30 dias da pena do agravante.

Caso superado o juízo de retratação, seja o agravo levado à Turma, em destaque, para que esta lhe dê provimento, e, ao final, conceda a ordem, sanando-se a ilegalidade." (eDOC 12, p. 4-5)

Iniciou-se o julgamento virtual perante a Segunda Turma na Sessão de 24.6 a 1º.7.2022. O relator votou no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Peço vênia ao eminente relator para dar provimento ao presente agravo regimental da defesa, sobretudo diante dos legítimos argumentos contidos na decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC (eDOC 5, p. 8-11), bem como daqueles aqui deduzidos pela Defensoria Pública da União, o que também afasta o fundamento decisório da impossibilidade, no caso, do “ *revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável, como sabido, na estreita via do habeas corpus* ” (decisão agravada; eDOC 10, p. 3).

Assim, destaco da supracitada decisão do juízo de execução:

“VISTOS ETC com ato vinculado. **Urgente** .

Trata-se de execução em face do apenado **Everton Rodrigo do Rosario de Souza** , condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de crime equiparado a hediondo, não reconhecida a reincidência. Atualmente está o apenado em regime fechado.

O Ministério Público opinou pela declaração da remição em relação à leitura e pelo indeferimento do curso à distância.

Adoto a manifestação Ministerial de fls. 76-7 e 97-8 como razão de decidir, exceto no que diz respeito ao curso à distância.

Pois bem, o feito foi instruído com certificado de conclusão de curso de ‘Auxiliar de Oficina Mecânica’ (fls. 46-7) e ‘Auxiliar de Cozinha’ (fls. 90-5), ambos com carga horária de 180 horas/aula.

Ressalte-se que a remição em análise é referente à frequência em curso profissionalizante e não efetivamente estudo tradicional (ensino fundamental ou ensino médio).

Ainda, deve-se observar que no tocante à remição em razão de estudo, o legislador quando da edição do art. 126 da LEP, não estabeleceu conceitos e/ou balizas para se definir o que é estudo, no sentido de impedir a homologação de remição em razão de frequência em cursos diversos dos habituais (p. ex. ensino fundamental e ensino médio). Não cabe assim ao intérprete da lei fazê-lo. Com efeito, o aprendizado é merecedor de homologação, uma vez que além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, ele promove sua formação profissional para o momento do retorno ao convívio em sociedade.

Além disso, verifica-se que a instituição em que o apenado realizou os cursos em análise possui credenciamento junto ao MEC (fls. 46 e 90), sendo então possível sua homologação .

Neste sentido inclusive já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

(...)

Também no sentido da possibilidade da remição em comento, colaciona-se recente julgado da egrégia Corte catarinense :

(...)

Do julgado em comento, transcreve-se inclusive trecho do voto do desembargador relator, ressaltando a importância do estudo à distância :

[...]

Dessarte, a despeito da ausência de convênio [...] com o ergástulo em questão, uma vez autorizada a realização do curso pelo estabelecimento prisional, criou-se legítima expectativa de que o reeducando teria abatidos os dias correspondentes. Impende destacar, outrossim, que o operador do direito não pode se distanciar da realidade, qual seja, a de que o poder público não tem condições de oferecer, de forma satisfatória, formação educacional e profissional aos detentos, sobressaindo-se, desse cenário, a importância dos cursos realizados por instituições privadas, na modalidade à distância, como forma de reinserção social do reeducando.

[...]

Em arremate, pontuou o Ministro que ' [...] o benefício da remição pode ser aplicado na situação dos autos, uma vez que em conformidade com o art. 126, §2º, da LEP e da Recomendação n. 44 /2013 do CNJ ', devendo assim, por uma questão de isonomia, ser também aplicado a estes autos n. 0000376-81.2017.8.24.0119.

Ainda, a título de argumentação, forçoso reconhecer que no caso dos cursos profissionalizantes realizados à distância (EaD), a certificação destes é aceita não só no mercado de trabalho como também para efeito de currículo educacional, como formação complementar, assim entendida toda a atividade de extensão que não seja curso acadêmico formal . Com isso, entende este Juízo que não seria proporcional negar esse reconhecimento para efeito de remição, quando quem está solto goza de todos seus efeitos .

Assim, considerando o objetivo da execução penal de proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado, conforme art. 1º, da Lei de Execução Penal, bem como o direito à assistência educacional, nos termos do art. 41, VII, do mesmo diploma legal, a remição em razão de frequência em cursos profissionalizantes merece homologação.

Ex positis :

Com base no art. 126 da LEP e Portaria n. 8/2013 deste Juízo, **DECLARO remidos 16 (dezesesseis)** dias da pena do apenado **Everton Rodrigo do Rosario de Souza**, relativos à leitura dos livros 'Bora Mudá', 'O Aleijadinho - O Rio do Tempo', 'Sempre Foi Você' e 'Capitães da Areia' (fls. 48-53 e 78-87).

Com base nos fundamentos supra, **DECLARO remidos 30 (trinta) dias** da pena do apenado **Everton Rodrigo do Rosario de Souza**, referente a 180 horas/aula frequentadas em cursos de 'Auxiliar de Oficina Mecânica' e 'Auxiliar de Cozinha' (fls. 46-7 e 90-5)." (eDOC 5, p. 8-10; grifos originais)

Todavia, a 1ª Câmara Criminal do TJ/SC deu provimento de agravo de execução interposto pelo MP/SC para cassar referida decisão, mediante acórdão (eDOC 6, p. 16-23) assim ementado:

“RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEP, ART. 197). REMIÇÃO DE PENA. (ESTUDO). INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AOS DIAS DECLARADOS REMIDOS. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO PELA CONCLUSÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES REALIZADO À DISTÂNCIA. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA E DA CARGA HORÁRIA EFETIVA, BEM COMO DO MÉTODO AVALIATIVO. PARÂMETROS PEDAGÓGICOS NÃO DEMONSTRADOS. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 126, § 2º, DA LEP E À RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (eDOC 6, p. 16)

Mencionado acórdão do TJ/SC foi mantido pelo STJ (eDOC 7, p. 18-20 e 51-55).

Assim, consoante acima asseverei, considero legítimos os fundamentos contidos na decisão do juízo da execução (eDOC 5, p. 8-11), bem como naqueles aqui deduzidos pela Defensoria Pública da União, dos quais transcrevo:

“(…)

Insta salientar que a regra é que conste em certificados de conclusão de curso a quantidade de horas/aula, o conteúdo programático e os dados do aluno, não sendo os demais dados apontados pelo Tribunal essenciais à certificação. Além disso, trata-se de questão de lógica: sem a frequência e aprovação nos métodos de avaliação, o ora recorrente não possuiria um certificado de conclusão. Para facilitar a consulta, são acostados ao presente agravo os certificados, já anexados aos autos.

(...)

Nos termos do artigo 126, §2º, da LEP, as atividades de estudo podem ser realizadas à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Veja-se que não existe qualquer especificação acerca do certificado, sendo ilógico que se exija uma formatação específica ou a presença de determinadas informações.

Ademais, não se pode olvidar que o não reconhecimento da remição por questões meramente formais vai de encontro aos preceitos constitucionais e às decisões já proferidas por essa Suprema Corte, os quais caminham no sentido de fomentar o estudo e o trabalho, com intuito de facilitar o processo de ressocialização e readaptação do apenado." (eDOC 12, p. 3-4; grifos originais).

Ademais, os documentos acostados aos autos (eDOCs 13-14) demonstram que nos certificados de conclusão do curso a que submeteu o ora agravante são indicadas a quantidade de horas/aula, o conteúdo programático e os dados do aluno, sendo ainda certo que o juízo da execução ressaltou que "a instituição em que o apenado realizou os cursos em análise possui credenciamento junto ao MEC (fls. 46 e 90), sendo então possível sua homologação." (eDOC 5, p. 8; grifos originais).

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental e concedo a ordem ao agravante Everton Rodrigo do Rosário de Souza para restabelecer a decisão (eDOC 5, p. 8-11) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC (Proc. 0010295-75.2019.8.24.0038) .**

É como voto.